

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**EDITAL Nº 90026/2025-5ª/SR – Lei nº 13.303/2016****Processo nº 59550.000129/2025-09-e**Recorrente: **PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA.**

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação (Determinação nº 310/2025 – 5ªSR).

Recorrente: **PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA.**

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação (Determinação nº 310/2025 – 5ªSR).

1. Objetivo.

Receber, conhecer e julgar o recurso administrativo interposto pela licitante **PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA., CNPJ: 59.632.632/0001-10**, apresentado em 02/01/2026, contra ato da Agente de Contratação/Pregoeira que a inabilitou para os itens 14 e 20, do Pregão Eletrônico do Edital nº 90026/2025 – 5ªSR, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, 240 (duzentos e quarenta) carretas agrícolas com capacidade para 6 toneladas, 240 (duzentos e quarenta) grades aradoras de 16 discos, 30 (trinta) afoadores de mandioca de 2 linhas, 30 (trinta) distribuidores de calcário, sementes e fertilizantes, 30 (trinta) roçadeiras articuladas, 30 (trinta) guinchos agrícolas com capacidade para 2 toneladas, 30 (trinta) plantadeiras e adubadeiras de mandioca 2 linhas, 80 (oitenta) bateadeiras de cereais acopláveis em trator, 80 (oitenta) carretas tanque pipa com capacidade para 5.000 litros, 80 (oitenta) colhedora de forragens acopláveis em trator, 80 (oitenta) semeadoras e adubadoras de grãos 4 linhas, 80 (oitenta) roçadeiras agrícolas de acoplamento central ou lateral e 80 (oitenta) sulcadores agrícolas leves de 3 linhas, para serem entregues na Codevasf do município de Penedo no estado de Alagoas, distribuídos em 26 (vinte e seis) itens.

2. Relatório.

Preliminarmente, não é despendendo asseverar sobre o fato de que as licitações e contratações realizadas pela CODEVASF, empresa pública federal, são regidas, precipuamente, pela Lei 13.303/2016, por seu Regulamento Interno de Licitações e pelo Edital. Em que pese tal diretriz legal, a recorrente fundamentara sua peça recursal na Lei 14.133/2021, cujas normas disciplinam as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem abranger as Empresas Públicas (art. 1º, §1º). Entretanto, por via de exceção, tal procedimento torna-se possível, aplicando-se o instituto da analogia jurídica, cujo objetivo é efetuar a integração entre leis para preencher lacuna no ordenamento jurídico. Assim, analogia é aplicação de um método de integração para aplicar uma lei criada para uma situação a outra, em casos semelhantes, porém não previstos.

Item 14:

Ao término da fase de lances, a empresa OTTO COMERCIO GERAL LTDA., CNPJ 60.136.295/0001-50, ofertou o melhor lance, com valor global de R\$ 32.000,00 e desconto de 4,21%.

Na sequência a licitante foi convocada para negociação de valor, porém, declinou. Em seguida, a licitante foi novamente convocada para negociação de valor e envio da proposta financeira.

Findado o prazo estabelecido, observou-se que a licitante OTTO COMERCIO GERAL LTDA. não respondeu ao chamado para negociação de valor nem tampouco enviou a documentação referente a Proposta Financeira.

Em 22/12/2025, a licitante OTTO COMERCIO GERAL LTDA, foi desclassificada. Na sequência a licitante MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., foi convocada para negociação de valor, tendo esta sido recusada pela licitante.

Em 22/12/2025, a licitante MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., para o envio da proposta financeira, o qual foi respondido com uma carta solicitando a desclassificação da licitante (anexo), alegando que a empresa cometeu um equívoco ao logo da licitação. Assim, a licitante MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., foi desclassificada, sendo chamado, na sequência o licitante D. FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., que prontamente foi convocado para negociação de valor, onde, a licitante D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., solicitou sua desclassificação alegando não poder fornecer apenas uma unidade do equipamento licitado.

Em 22/12/2025, a licitante PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA., foi convocada para negociação de valor a qual prontamente recusou, mantendo o valor de sua oferta. Assim, a empresa foi convocada para envio da proposta financeira.

Em 23/12/2025, a proposta financeira da licitante PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA., foi aceita e solicitada a documentação de habilitação conforme edital, na qual enviou o anexo pedido no mesmo dia.

Em 31/12/2025, foi aberta uma diligência com o seguinte objetivo: *Solicito o envio do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme item 10.5 do Edital.* A licitante respondeu no período solicitado. No mesmo dia a análise da diligência foi realizado concluindo por: *Documentos enviados, porém não atendem a solicitação de comprovação de índices econômicos.*

Na sequência todas as outras sete empresas remanescentes foram chamadas para negociação de valor, todas elas haviam ofertado um valor acima do valor estimado pela Administração Pública e todas elas recusaram a negociação, sendo assim desclassificadas, o que tornou o item 14, em 05/01/2025, fracassado.

Em 05/01/2025, a sessão referente ao item 14 foi encerrada em definitivo, prosseguindo-se à Fase Recursal do certame, onde apenas a licitante PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ: 59.632.632/0001-10, 4ª colocada na fase de lances, registrou intenção de recurso, sendo consignadas no sistema as seguintes datas para a conclusão desta fase:

- 1) Apresentação de Recursos – até 08/01/2026;
 - 2) Apresentação de Contrarrazões – até 13/01/2026; e
 - 3) Decisão sobre os Recursos – até 30/01/2026.
-

Item 20:

Ao término da fase de lances, a empresa PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA., CNPJ 59.632.632/0001-10, ofertou o melhor lance, com valor global de R\$ 35.700,00 e desconto de 33,72%. Na sequência a licitante foi convocada para negociação de valor por duas vezes e recusou as duas. Em seguida, a licitante foi convocada para o envio da proposta financeira e no mesmo dia fez o envio.

Em 22/12/2025, a licitante PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA., teve a proposta de valor aceita e foi solicitada a documentação de habilitação, o que prontamente foi atendido pelo licitante.

Em 31/12/2025, após a conclusão da diligência realizada no item 14, por se tratar da mesma licitante, por conseguinte, com os mesmos documentos de habilitação, a licitante PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA., foi desclassificada.

Em 31/12/2025, a licitante seguinte VSS COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ: 21.548.780/0001-89, foi convocada para negociação de valor, e em 02/01/2026 a licitante aceitou a negociação, porém com um valor um pouco maior do que o valor sugerido na negociação. Na sequência o licitante foi convocado para o envio da proposta financeira e habilitação, o qual foi prontamente respondido. Na sequência a pregoeira ainda solicitou o envio do documento: Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no qual foi encaminhado pelo licitante.

Em 02/01/2025, a sessão referente ao item 20 foi encerrada em definitivo, prosseguindo-se à Fase Recursal do certame, onde apenas a licitante PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ: 59.632.632/0001-10, 1ª colocada na fase de lances, registrou intenção de recurso, sendo consignadas no sistema as seguintes datas para a conclusão desta fase:

- 1) Apresentação de Recursos – até 07/01/2026;
- 2) Apresentação de Contrarrazões – até 12/01/2026; e
- 3) Decisão sobre os Recursos – até 29/01/2026.

2.1. Alegações em Recurso.

Transcreve-se, a seguir, os trechos que melhor expõem o teor do recurso apresentado pela licitante PRIMUM COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA

“ [...]

SÍNTESE DO RECURSO E RAZÕES DE REFORMA

É importante destacar que a PRIMUM foi criada há menos de um ano, possuindo apenas balanço de abertura. Este documento é plenamente aceito pela legislação vigente e pela jurisprudência como suficiente para comprovar a situação financeira da empresa em sua fase inicial.

Conforme legislação vigente e Orientação e Jurisprudência do TCU, reforça - se que mesmo para empresas constituídas há mais de 01 ano, exige - se demonstrações apenas do último exercício, isto é, não se exige do exercício em curso, precipuamente quanto as empresas novas, exige - se apenas balanço de abertura pela ausência de histórico financeiro:

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:

a. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios [2]. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa [3]. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura [4]

*A Lei possui rol taxativo, e de forma inequívoca destaca que as empresas recém-criadas poderão **SUBSTITUIR OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PELO BALANÇO DE ABERTURA.***

O entendimento é de que a exigência de demonstrativos para empresas em fase inicial desconsidera preceitos básicos do direito administrativo, que visam a igualdade de condições aos licitantes e a competitividade no processo licitatório. Empresas recém-criadas não histórico financeiro, o que não é um fator impeditivo para sua participação em licitações, especialmente quando se apresenta um capital social relevante, como é o nosso caso. Desta forma, salvaguardando tal entendimento, foi que houve a permissão de apresentação apenas do último balanço exigível das empresas com menos de 02 anos, e previsão de substituição pelo balanço de abertura das empresas recém-constituídas.

O capital social da empresa é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o que representa mais de 900% do capital necessário para suportar as despesas vinculadas ao objeto da licitação, que exige apenas 10%. Essa robustez do capital social demonstra a capacidade financeira da empresa para cumprir com as obrigações decorrentes do contrato, além da certidão de falência, apresentada e o balanço de abertura, atendendo as exigências jurídica, fiscal, técnica e econômica.

Diante do exposto, requeremos a reconsideração da decisão de inabilitação, levando em consideração os argumentos apresentados, a legislação e jurisprudência sobre o tema, além do Capital elevado da empresa em detrimento ao valor do item objeto do presente.

[...]"

2.2. Alegações em Contrarrazão.

Não foram cadastradas na plataforma Compras.gov contrarrazões para o item 14 nem para o item 20.

3. Fundamentação.

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa PRIMUM COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS LTDA, no âmbito do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90026/2025, passa-se à apreciação de seus fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a recorrente sustenta, em síntese, que a legislação vigente exige das empresas recém-constituídas, com menos de um ano de atividade, apenas a apresentação do balanço de abertura, em razão da inexistência de histórico financeiro.

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a atuação da Comissão de Licitação deve observar estritamente as regras estabelecidas no edital.

Diante da necessária segurança jurídica e controle de legalidade na apreciação das razões recursais apresentadas, esta Agente de Contratação/Pregoeira solicitou manifestação da Assessoria Jurídica Regional - 5ª/AJ, no que se refere à interpretação do dispositivo editalício (subitem 12.1.3 c/c c.1.4), conforme grafa-se a seguir:

12.1.3. Qualificação Econômico-Financeira:

a) [...];

b) [...];

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

c1) [...];

c.1.4) sociedade criada no exercício em curso:

- Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;
- O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Trilhando na linha de interpretação e aplicação do instituto da analogia delineada no Parecer Jurídico 5ª/AJ nº 03/2026/PSMV que, nesta oportunidade, adota-se como fundamento para decidir o pleito, invoca-se, como complemento, norma específica grafada no Art. 65, §1º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e **ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. GRIFEI**

O Tribunal de Contas da União, ao deparar-se em controvérsia semelhante, pronunciou-se e decidiu na mesma linha de raciocínio disposta no bem elaborado e referenciado Parecer Jurídico da Assessoria 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Acórdão 1522/2006 – Plenário, cuja ementa grafa-se abaixo:

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2006-SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1) O Edital não pode conter **restrições ao caráter competitivo do certame**, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; **exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação**; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. 2) [...]. **GRIFEI**

Neste contexto disposto, esta Agente de Contratação/Pregoeira, com anuência de sua Equipe de Apoio, acata as razões da recorrente para reconsiderar o ato que a inabilitou para os itens 14 e 20 do edital 90026/2025 e, por conseguinte, declarará-la habilitada. Como consequência do ato e para concluir o certame, será dado prosseguimento do feito, retornando-se à fase adequada de procedimento adequada à decisão ora tomada, consoante sistema gov.br/compras.

O Parecer 5ª/AJ nº 03/2026/PSMV, ora adotado como fundamento jurídico deste julgamento, abaixo grafado, será divulgado em www.codevasf.gov.br, *in verbis*:

Parecer 5ª/AJ nº 03/2026/PSMV

Origem: 5ª/SL (Pregoeira do certame Pregão Eletrônico em Sistema de Registro de Preços – Edital nº 90026/2025).

Referência: CI nº 01/2026 (eDOC D167EA0D-e)

Assunto: PE/SRP nº. 90026/2025¹ /Recurso de licitante/ habilitação/ requisitos para qualificação econômico-financeira

I- Breve relato da demanda

Trata-se de consulta da Pregoeira Thaise Lima Tojal (Decisão 227/2025), acerca do recurso interposto pela empresa licitante **Primum Comércio de Implementos Ltda.**, CNPJ nº 59.632.632/0001-10.

Esta licitação visa contratar o fornecimento de diversos materiais, divididos em 26 itens. A Codevasf 5ª/SR, ora Recorrida, convocou a Recorrente para ser habilitada para fornecer os itens 14 e 20.

Especificamente em relação aos documentos que compõem a qualificação econômico-financeira, a Recorrente apresentou apenas o **balanço de abertura**, cujo significado técnico é: *Documento contábil que registra a situação patrimonial de uma empresa no momento de sua constituição ou início das atividades. Ele é elaborado com base nos ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa na data de sua fundação.*²

¹ Disponível em <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/5a-superintendencia-regional-penedo-al/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-pregao-eletronico-srp-no-90026-2025/>, acesso: 12/01/2026.

² Conceito extraído de <https://www.contabilizei.com.br/contabilizei-respondede/balanco-de-abertura/>, em 09/01/2026.

No entanto, o edital exige, no item 12.1.3 (Qualificação Econômico- Financeira), subitem c.1.4, para as *sociedades criadas no exercício em curso*, que sejam apresentados também o *balanço patrimonial e as demonstrações contábeis*.

A Recorrente enviou documentação para a Comissão, informando que só tem possibilidade de fornecer o balanço de abertura, tendo em vista que é uma empresa constituída há menos de um ano. Dessa forma, não teve periodicidade suficiente para apresentar o balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis, conforme exigido literalmente no edital.

II- Fundamentação jurídica

Em termos de compras públicas, a Constituição Federal exige apenas qualificações indispensáveis para garantir o cumprimento dos contratos, como se vê do texto do art. 37, *caput* e inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis**³ à garantia do cumprimento das obrigações.⁴

Consequentemente, as compras públicas devem seguir critérios claros, objetivos e justificáveis, visando não impedir a participação de empresas capazes de executar os contratos administrativos.

A Recorrida, regida pela Lei nº 13.303/2016, submete-se aos respectivos princípios licitatórios, previstos no art. 31 (além, é claro, dos princípios constitucionais do art. 37, *caput*):

Lei das Estatais, Art. 31: As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

³ Negritei.

⁴ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso: 08/01/2025.

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

(...)

Lei 14.133/2021, art. 69, caput, inciso I, parágrafo sexto:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ainda, no que tange especificamente ao **balanço de abertura**, a lei geral atesta expressamente sua possibilidade, como se vê no texto do art. 65, §1º:

Lei 14.133/2021:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Se a Recorrente se enquadra na situação do art. 65, §1º, acima copiado, as demonstrações contábeis podem, sim, ser substituídas pelo balanço de abertura.

III. Conclusão

Como informado pela Pregoeira consultante, após a diligência, a licitante continuou apresentando somente o balanço de abertura, mas justificou, com documentação assinada pelo respectivo profissional da Contabilidade, a inexistência, nesse momento, de balanço patrimonial, tendo em vista a “idade” de sua empresa.

Em se tratando de habilitação nas licitações, O RILC da Codevasf traz possibilidades de diligências e até mesmo de formação de comissão de auxílio técnico para os certames (vide arts. 14; 41, VII; 148, §8º; 147, IX; 148, §8º).

Como se vê no art. 66 do RILC, deve ser preservado o tratamento isonômico entre os licitantes:

Art. 66. Será facultado ao agente de contratação ou à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas.

Do ponto de vista estritamente jurídico, caso a documentação da licitante esteja toda em conformidade, no sentido de terem sido apresentados os documentos condizentes com a data de sua criação, entendo que o balanço de abertura é suficiente.

Ademais, aspectos de Governança e Compliance tem obrigatoriedade na Lei nº 13.303/2016, que exige adoção obrigatória de práticas de governança corporativa, gestão de riscos e controles internos. Por via de consequência, na seara das licitações, as decisões da Codevasf devem pautar-se, também, no objetivo de evitar os riscos causados por decisões judiciais que suspendam as licitações/contratações, e respectivas consequências financeiras e jurídicas.

O texto abaixo exemplifica como a doutrina atualizada corrobora tranquilamente com a utilização de analogia, da Lei das Estatais com a Lei Geral de Licitações, em situações excepcionais, tais como a apresentada nesta consulta:

(...) Em situações excepcionais, será admitido que um edital de empresa estatal preveja a aplicação pontual de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, desde que essa incorporação não contrarie a Lei nº 13.303/2016 nem o regulamento interno vigente na entidade. Trata-se, assim, de uma possibilidade restrita, que deve ser adotada com cautela e sempre com base em análise técnica que assegure a compatibilidade normativa e a sintonia com o regime jurídico próprio das estatais. Mesmo que a analogia seja admitida em decisões do TCU (Acórdão 533/2022-TCU-Plenário, Acórdão 5495/2022-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 844/2025-TCU-Plenário), trata-se de uma solução excepcional, que não deve substituir a disciplina interna própria exigida pela Lei das Estatais. Mais do que adotar soluções externas, cabe às

empresas estatais modelarem seus procedimentos com base na autonomia regulatória que a Lei nº 13.303/2016 tratou como poder-dever, assegurando segurança jurídica e coerência institucional, pois aplicar diretamente a Lei 14.133/2021 compromete a legalidade e a independência dos regimes jurídicos, especialmente quando isso ocorre sem respaldo no RILC.⁸

Diante do exposto, opino pelo provimento do recurso interposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió/AL, 12 de janeiro de 2026

Patrícia S. M. Vale
OAB/AL 23.121 B
Chefe Substituta da 5ª AJ Regional

4. Decisão.

Assim, diante das razões expostas, e com fulcro no Parecer 5ª/AJ nº 03/2026/PSMV, esta Agente de Contratação/Pregoeira recebe o recurso interposto, posto que atendera aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e RECONSIDERAR sua decisão que julgou a recorrente PRIMUM COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS LTDA., inabilitada para os itens 14 e 20 do edital 90026/2025, e, por conseguinte, declará-la habilitada para os indicados itens.

Maceió/AL, 14 de janeiro de 2026.

THAÍSE LIMA TOJAL
Pregoeira
Det. nº 310/2025-5ª/SR

⁸ BRAGAGNOLI, Renila. Estatais podem aplicar a Lei 14.133/2021? O Acórdão 1008/2025 do TCU e o necessário debate segurança jurídica e inovação regulatória. Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br. Acesso em: 12/01/2026.⁸
